



# CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

## Nota Técnica nº 02/2012

**Assunto:** Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, e a *Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999*.

### 1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, que *institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

### 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em análise institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, no âmbito da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O Sistema proposto tem por finalidade garantir a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.

O Sistema será coordenado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), e gerido em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ao MS: i) estabelecer as normas de implementação do Sistema; ii) coordenar e orientar a implantação do Sistema em todo o território nacional; iii) instituir e gerenciar sistema informatizado, de acesso compartilhado entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde e Conselhos de Saúde; iv) estabelecer metas e indicadores de monitoramento e avaliação dos componentes de cadastro, vigilância e acompanhamento do Sistema; e v) estabelecer políticas, programas e ações com o objetivo de aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Compete a Comitê Gestor Nacional propor, ao Ministério da Saúde, a formulação de políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna. O Comitê Gestor Nacional será coordenado pelo MS, tendo a sua composição e funcionamento definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde, assegurada a participação de conselhos nacionais e federais da área de saúde.

A fim de cumprir os objetivos estabelecidos, a Medida Provisória autoriza a União a conceder benefício financeiro no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e seu acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS, nos termos de regulamento.

As políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna serão custeados por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação e por outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, e por outras entidades públicas e privadas.

Ao todo, a Medida Provisória nº 557 altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se em seu art. 5º, § 1º, ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Medida Provisória nº 557, em seu art. 5º, autoriza a União a conceder benefício financeiro no valor de até R\$ 50,00 para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna. Percebe-se, sem dúvida, a possibilidade de que haja aumento de despesas da União.

Nesse caso, tornam-se aplicáveis a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei nº 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012).



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

A LRF, em seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

*“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

A LDO 2012, em seu art. 88, *caput*, condiciona a aprovação de proposições legislativas:

*“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa** da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria” (grifo nosso).*

As determinações anteriores são atendidas pela Exposição de Motivos (EMI nº 59/2011 - MS/MPOG/MF, de 15 de dezembro de 2011), que acompanha a proposição. Além de apresentar as estimativas de gastos advindos da implementação do Sistema para os exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, a EMI argumenta que já existe programação orçamentária para 2012 com recursos suficientes para fazer face às novas despesas (programa de trabalho 10.302.2015.20R4.0001, “Apoio a Implementação da Rede Cegonha”), bem como previsão no PPA 2012-2015 (programa temático 2015, “Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde”; objetivo 0715, “Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, ...”.

São esses os subsídios.

Brasília, 03 de fevereiro de 2012

Helio M. Tollini  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira